



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.002151/2004-62
Recurso nº. : 150.566
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : EROS ROBERTO GRAU
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-16.003

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

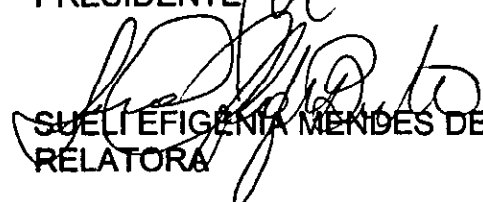
TERMO DE INÍCIO PARA A CONTAGEM DO PRAZO - Nos termos do art. 45 do Decreto nº 70.235/1972, a decisão é definitiva quando dela não caiba mais recurso. Impugnada a exigência e reconhecida de ofício a nulidade da decisão por vício formal, a lide deixa de existir, uma vez que o ato administrador gerador da discussão administrativa é nulo desde sua expedição.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por EROS ROBERTO GRAU.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, ACOLHER a preliminar de decadência do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda e Isabel Aparecida Stuari (Suplente convocada).


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.002151/2004-62
Acórdão nº : 106-16.003

Recurso nº. : 150.566
Recorrente : EROS ROBERTO GRAU

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 126 a 128, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 19.776,61, acrescido de multa no valor de R\$ 14.832,45 e juros de mora no valor de R\$ 34.063,23, decorrente de deduções indevidas a títulos de contribuições a doações e dedução indevida de despesas do livro caixa.

Cientificado do lançamento (fl. 133), tempestivamente, o contribuinte, por procurador (fl. 165), apresentou a impugnação de fls. 134 a 154, instruída com os elementos de fls. 155 a 164.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 170 a 180, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

TERMO INICIAL – DECADÊNCIA – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – NULIDADE – DEFINITIVIDADE – Considera-se definitiva a decisão de primeira instância e, portanto, iniciada a contagem do prazo decadencial, quando esgotado o prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

LIVRO CAIXA – INDEDUTIBILIDADE DE APLICAÇÕES DE CAPITAL EM BENS DO ATIVO PERMANENTE – O profissional autônomo pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora. Entretanto, não constituem despesas de custeio, não sendo, portanto, dedutíveis, as aquisições consideradas como ativo permanente ou aplicações de capital, tais como aquisição de móveis, utensílios e equipamentos eletrônicos e de informática.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.002151/2004-62
Acórdão nº : 106-16.003

DEDUÇÃO – CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES – Na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1994 só podem ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada for reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal, cabendo ao interessado a comprovação dessa situação.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS – A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 2/2/2006 (fl. 185) e, na guarda do prazo legal, apresentou recurso de fls. 186 a 203, alegando, em síntese:

- asseverou-se na impugnação, não contestado pela decisão recorrida, cuidar-se de lançamento por homologação previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional;

- sendo assim, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, sob pena de decadência;

- no tocante à decadência do direito de constituição do crédito tributário pelo lançamento, quando em decorrência de vício formal (art. 898, II, do RIR/2000), tal regra cria pra o Fisco um vasto prazo decadencial, que quase sempre traduz um benefício incabível, e portanto deve ser reservada para os casos extremos;

- mesmo que tal entendimento seja desprezado, igualmente mostra-se decadente o lançamento à luz 173, II, do Código Tributário Nacional;

- registra a decisão, de forma equivocada, que o contribuinte tomou ciência da decisão que anulou o lançamento anterior, por vício formal, em 9 de outubro de 2002, encerrando-se o prazo para apresentação do recurso no dia 8 de novembro do mesmo ano, afirmando, assim, tornado definitiva tal decisão naquela última data;

- como consta do processo administrativo nº 13805.002186/96-89, restou declarada, de ofício, nos termos da Decisão DRJ/SPO nº 3649/97-12.7968, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.002151/2004-62
Acórdão nº : 106-16.003

18 de setembro de 1997, a nulidade do lançamento contestado, em decorrência de vício formal, por força do art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235, de 1972, com os acréscimos da Lei nº 8.748/93, bem assim do § 2º do art. 6º, da IN SRF 54/97;

- o *dies a quo* da definitividade da decisão anulatória de ato administrativo, de que trata o inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional é, sem sombra de dúvida, o seguinte à data de prolação da decisão anulatória do lançamento, já que insuscetível de recurso pelo ente público;

- do mesmo modo, com relação ao então impugnante, o mesmo é o *dies a quo*. Por ter sido anulado o lançamento antes impugnado, recursalmente ilegítimo se torna ele, por falta de interesse de agir;

- transcorrido o prazo decadencial fixado pelo art. 173, II, do Código Tributário Nacional perante a Delegacia da Receita Federal em São Paulo, foi assinado em 2 de outubro de 2002 e posteriormente expedido ao recorrente, o competente comunicado de ineficácia do lançamento ocorrido pela decisão anulatória;

- não se confunda a intimação determinada pelo § 2º, do art. 37 do Decreto nº 70.235/72, com a verificada comunicação;

- ao contrário do que afirma a decisão recorrida, da intimação somente decorrerá, quando for o caso, obrigação para cumprimento da exigência ou interposição de recurso, enquanto que, a contrario *sensu*, da comunicação do arquivamento do feito;

- de ver-se, portanto, que o prazo a que alude a norma decadencial teve seu curso inicial pela decisão anulatória proferida em 18 de setembro de 1997 e final junto à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização, onde aguardou a lavratura, pelo DEFIC/SPO, do Termo de Intimação Fiscal nº 01/2004, em 18 de setembro de 2002;

- decorridos, portanto, 5 anos entre a decisão de primeiro grau e a assinatura pelo Chefe da Equipe de Fiscalização 04.8 da DEFIC/SPO no ofício de comunicação do cancelamento do crédito tributário (2 de outubro de 2002), decadente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.002151/2004-62
Acórdão nº : 106-16.003

se mostra o novo lançamento ora questionado, constituído em 6 de outubro de 2004, por força das disposições contidas no § 4º do art. 150 ou ainda do inciso I do art. 173, do Código Tributário Nacional;

- a par da inexistente suspensão ou interrupção do prazo decadencial, sua nova contagem, por força do art. 173, II, do Código Tributário Nacional e 898, II, do Regulamento do Imposto de Renda, sua nova contagem, na hipótese, teve início na data da decisão que anulou o lançamento;

- no que diz respeito ao mérito, alega o recorrente que apresentou em sua impugnação referente ao processo anulado, cópia de todos os documentos comprobatórios das despesas glosadas;

Por último, requer o provimento do recurso para acolher-se a preliminar de decadência do crédito tributário ou, se assim não se entender, no mérito, reconhecer a insubsistência do lançamento.

Consta a fl. 204, comprovante do depósito recursal apresentado como garantia do seguimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.002151/2004-62
Acórdão nº : 106-16.003

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso atende os pressupostos legais. Dele conheço.

O artigo 173 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional assim disciplina a contagem do prazo de decadência:

Art. 173. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A hipótese tratada nos autos é a registrada no inciso II, portanto, passo a examinar em que data a decisão de primeira instância tornou-se definitiva.

A decisão do órgão de primeira instância, anexada as fls. 91/92, registra a seguinte conclusão: *Decido tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, e declarar, de ofício, a nulidade do lançamento contestado.*

Nos termos do comunicado de fl. 93, em 9/10/2002, o contribuinte recebeu a seguinte informação: (...) *a exigência consubstanciada na impugnada Notificação de lançamento, torna-se ineficaz, ou seja, o débito constante da notificação foi anulado.*

Ao reconhecer a nulidade da notificação de lançamento, a autoridade julgadora *a quo* deixou de abrir prazo para apresentação de recurso, porque de ofício reconheceu que o ato administrativo que deu início a lide administrativa era ineficaz. Se o sujeito ativo da obrigação reconhece que ela não pode ser exigida, obviamente, o sujeito passivo perde o interesse em agir.

Nos termos do § 1º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1962, a nulidade de um ato prejudica os posteriores que dele diretamente dependam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.002151/2004-62
Acórdão nº : 106-16.003

ou sejam consequência, por este motivo corretamente a autoridade julgadora de primeira instância deixou de abrir prazo para recurso.

Os atos administrativos normativos que disciplinavam de que forma seria declarada a nulidade da notificação de lançamento preceituavam:

Instrução Normativa nº 54, de 13 de junho de 1997:

Art. 6º Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

§ 1º A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento.

Instrução Normativa SRF nº 94/1997:

Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN atuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei no 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.002151/2004-62
Acórdão nº : 106-16.003

pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos.

O artigo 42, do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, regulador do processo administrativo determina:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

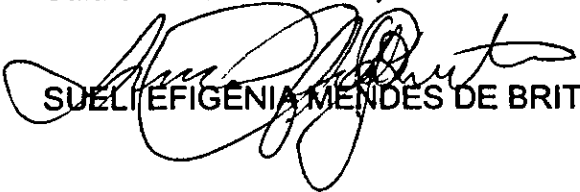
(original não contém destaque)

De acordo com o artigo 54 da Lei nº 9.874 de 29 de janeiro de 1999, de aplicação subsidiária ao PAF: *O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

Dessa forma, considerada a data da decisão (prática do ato de nulidade) **18/7/1997**, a data de ciência do início do novo procedimento fiscal **11/8/2004** e do lançamento **25/10/2004** (fl.133), em obediência ao inciso V do art. 156 do CTN é dever deste órgão julgador de segunda instância reconhecer a extinção do crédito tributário por decadência.

Posto isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO

